

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
05	TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
05.01	TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL	
	TOTAL	50.564.221,00
	3ª QUOTA	21.711.900,00
	4ª QUOTA	28.852.321,00

DECRETO Nº 37.401, DE 3 DE SETEMBRO DE 1993.

Estende para débitos fiscais não inscritos na dívida ativa a possibilidade de fruição de parcelamento em até 96 parcelas e prorroga o prazo de que trata o "caput" do artigo 1º do Decreto nº 37.017, de 7 de julho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõem os artigos 100 e 101 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e o Convênio ICMS-5/1993, de 30 de abril de 1993, ratificado pelo Decreto nº 36.776, de 17 de maio de 1993,

Decreta:

Artigo 1º — O parcelamento de que trata o Decreto nº 37.017, de 7 de julho de 1993, também poderá ser concedido para a liquidação de débitos fiscais não inscritos na dívida ativa, desde que o pedido seja protocolizado até a data de 25 de outubro de 1993

§ 1º — O parcelamento, que será concedido uma única vez, fica condicionado à inclusão no respectivo pedido de todos os débitos fiscais não inscritos na dívida ativa, exceto os apurados pelo fisco pendentes de julgamento.

§ 2º — Enquanto não cumprido o acordo de pagamento parcelado celebrado nos termos deste decreto, é vedada a concessão de parcelamento de débito fiscal em até 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso III do artigo 650 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

§ 3º — Atendidas todas as exigências do Decreto nº 37.017, de 7 de julho de 1993, com exceção da contida no item I do § 2º do seu artigo 1º, e levando-se em conta os recolhimentos até então realizados, será considerado celebrado o acordo com o deferimento do respectivo pedido.

Artigo 2º — O prazo de protocolo previsto no "caput" do artigo 1º do Decreto nº 37.017, de 7 de julho de 1993, fica prorrogado para o dia 25 de outubro de 1993.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de setembro de 1993.

Ofício GS/CAT Nº 1.273/93

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que permite o recebimento de débitos fiscais, inscritos e não inscritos na dívida ativa, relacionados com operações realizadas de 1º de janeiro a 30 de junho de 1993, mediante parcelamento em até 60 meses, independentemente do limite fixado pelos incisos III e IV do artigo 650 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

A proposição, que tem o fim básico do incremento da arrecadação, visa também propiciar que contribuintes, ora enfrentando maiores dificuldades no cumprimento da obrigação principal, possam viabilizar o pagamento parcelado de que trata o Decreto nº 37.017, de 7 de julho de 1993, cuja consecução está condicionada, consoante se vê em seu artigo 1º, § 2º, "1", à comprovação do recolhimento ou do parcelamento do imposto declarado que corresponde ao exercício de 1993.

Com essas justificativas, e propondo a edição de decreto conforme a minuta ofertada, valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

DECRETO Nº 37.402, DE 3 DE SETEMBRO DE 1993

Estabelece disciplina excepcional para o parcelamento de débitos fiscais do ICMS, inscritos e não inscritos na dívida ativa, referentes a operações realizadas de 1º de janeiro a 30 de junho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 100 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Os débitos fiscais decorrentes de operações realizadas de 1º de janeiro a 30 de junho de 1993, relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, inscritos e não inscritos na dívida ativa, poderão ser liquidados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, independentemente do limite fixado pelos incisos III e IV do artigo 650 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

§ 1º — O parcelamento será concedido uma única vez, ficando condicionado ao que segue:

1. protocolização do requerimento até a data de 25 de outubro de 1993;

2. inclusão no respectivo pedido de todos os débitos referentes ao exercício de 1993, ou comprovação de seu recolhimento ou parcelamento, excetuados os débitos apurados pelo fisco pendentes de julgamento;

3. recolhimento da primeira parcela até o momento da protocolização do pedido, independentemente de deferimento do parcelamento e de notificação.

§ 2º — As parcelas subsequentes terão seu vencimento fixado em igual dia do recolhimento da primeira e deverão ser pagas independentemente do deferimento do pedido.

Artigo 2º — O parcelamento de que trata o artigo anterior não abrangerá débito fiscal objeto de pedido de parcelamento obtido nos termos dos incisos I a IV do artigo 650 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação do Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

Artigo 3º — Aplica-se aos parcelamentos regulados por este decreto, no que não contrariar as normas por ele estabelecidas, o disposto nos artigos 635 a 650 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 35.822, de 8 de outubro de 1992.

Artigo 4º — Atendido o disposto neste decreto e levando-se em conta os recolhimentos até então realizados, será considerado celebrado o acordo;

I— tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa, com o deferimento do pedido;

II— tratando-se de débito inscrito na dívida ativa, com o deferimento do pedido e a assinatura do respectivo termo.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de setembro de 1993

Ofício GS/CAT nº 1.272/93

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de decreto, que visa estender à liquidação de débitos fiscais não inscritos na dívida ativa, benefício que, com a edição do Decreto nº 37.017, de 7 de julho de 1993, foi concedido no parcelamento de débitos fiscais inscritos e ajuizados, relacionados com operações realizadas até 31 de dezembro de 1992.

Da sobredita minuta ainda se vê proposta de prorrogação do prazo de protocolo previsto no "caput" do artigo 1º do mencionado decreto, visando tornar único o termo final para a fruição do benefício, seja para o parcelamento de débitos fiscais não inscritos na dívida ativa, seja para o parcelamento de débitos fiscais inscritos e ajuizados.

Com essas justificativas, e propondo a edição de decreto conforme a minuta oferecida, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

DECRETO Nº 37.403, DE 3 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de CRS 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzeiros reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica modificada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 36.443, de 5 de janeiro de 1993, alterado pelo Decreto nº 36.449, de 14 de janeiro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de setembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Ernesto Lozardo

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de setembro de 1993.

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
18	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
18.05	CORPO DE BOMBEIROS	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	200.000.000,00
	Subtotal	200.000.000,00
	Total	200.000.000,00
ATIVIDADE/PROJETO		
06.30.178.2.863	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	200.000.000,00
	Total	200.000.000,00
GRUPOS DE DESPESA		
INVESTIMENTOS		200.000.000,00
	Total	200.000.000,00
Totais		200.000.000,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
18	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	
18.05	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
	CORPO DE BOMBEIROS	
	TOTAL	200.000.000,00
	3ª QUOTA	200.000.000,00

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03103-902 — São Paulo

Telefones 93-0484 e 291-3344

Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS.

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

• REPÚBLICA

• SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

• ARAÇATUBA

• BAURURU

• CAMPINAS

• GUARATINGUETÁ

• MARÍLIA

• PRESIDENTE PRUDENTE

• RIBEIRÃO PRETO

• SANTOS

• SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

• SOROCABA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA: CR\$ 90,00 — EXEMPLAR ATRASADO: CR\$ 180,00

— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonia João, 130

— (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44

— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penitente, 954

— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80

— (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébios, 368 - Salas 511 e 513

— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52



DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Meszlinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli